



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.351 - MS (2020/0074344-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : S F DE P (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MERO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 312 DO CPP. EVASÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o simples argumento de que as testemunhas poderiam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza, por si só, a produção antecipada de provas, sendo mister fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, consoante exegese da Súmula n. 455 do STJ.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a ameaça à ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o responde a outra ação penal por estupro de vulnerável supostamente cometido meses após o fato em comento, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, dado que o réu evadiu-se do distrito da culpa logo após o registro do boletim de ocorrência.

4. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão de primeira instância na parte em que determinou a colheita antecipada de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.351 - MS (2020/0074344-7)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : S F DE P (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

S. F. de P. alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 1400784-84.2020.8.12.0000, em que **foi mantida a determinação de produção antecipada de provas, bem como sua prisão preventiva.**

Alegou a defesa, perante a Corte de origem, que "a decisão que decretou a prisão preventiva e deferiu o pedido de antecipação de provas carece de fundamentação idônea" (fl. 156).

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.351 - MS (2020/0074344-7)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MERO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 312 DO CPP. EVASÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o simples argumento de que as testemunhas poderiam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza, por si só, a produção antecipada de provas, sendo mister fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, consoante exegese da Súmula n. 455 do STJ.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a ameaça à ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o responde a outra ação penal por estupro de vulnerável supostamente cometido meses após o fato em comento, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, dado que o réu evadiu-se do distrito da culpa logo após o registro do boletim de ocorrência.

4. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão de primeira instância na parte em que determinou a colheita antecipada de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Produção antecipada de provas – motivação inidônea

Na hipótese, "o paciente foi denunciado no dia 18/06/2019 pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do CP (por duas vezes), porque no ano de 2016, na Rua Iracema Dutra de Oliveira, nº 340, Jardim das Palmeiras, na cidade Água Clara, teria praticado atos libidinosos com a menor de 14 (catorze) anos I.B.R.C." (fl. 156).

Depreende-se dos autos também que "a denúncia foi recebida no dia 18/07/2019; que diante da não localização do paciente foi determinada a sua citação por edital, **tendo transcorrido o prazo sem que o paciente apresentasse defesa ou constituído advogado**" (fl. 156, grifei).

Dada essa conjuntura, o Juízo de primeira instância acolheu requerimento do Ministério Público estadual e determinou então a produção antecipada de provas, bem como a prisão preventiva do recorrente.

Consoante dispõe o art. 366 do CPP, na hipótese de ser desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, o julgador está autorizado a determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, **isso se estiver diante da concreta possibilidade do seu perecimento**.

Não se olvida que a jurisprudência desta Corte Superior registra o entendimento de que o simples argumento de poderem as testemunhas esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza, *per si*, a produção antecipada de provas, sendo indispensável fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal.

"A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto" (EREsp n. 469.775/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJ 2/3/2005, p. 186).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, verifica-se que o Magistrado sentenciante apontou que "o Código de Processo Penal, em seu artigo 366, permite ao magistrado, nas hipóteses em que, após citado por edital, o réu não é localizado nem constitui advogado, determinar a produção antecipada de provas, buscando evitar o perecimento da prova. [...] Ainda, o deferimento [...] não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, **caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva**" (fls. 119-120, destaquei).

Com efeito, percebe-se que a antecipação foi adotada como mero consectário da suspensão do curso do processo. O Juízo sentenciante lastreou sua decisão tão somente no mero decurso do tempo, sem destacar os contornos específicos da hipótese que eventualmente demandassem a antecipação da produção de provas, em ofensa ao que preceitua a Súmula n. 455 do STJ. Ilustrativamente:

[...]

5. A decisão cautelar que determina a produção antecipada da prova testemunhal deve ser motivada, levando-se em consideração os requisitos previstos no art. 225 do Código de Processo Penal.

6. Embora não se desconheça o efeito deletério que o transcurso do tempo pode causar à memória dos depoentes, forçoso reconhecer que **a simples menção de que a prova "não pereça com o tempo", na hipótese em apreço, não constitui fundamento idôneo a justificar a ouvida antecipada das testemunhas, não tendo o temor de esvaziamento da prova sido efetivamente comprovado.**

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de cassar, em parte, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e anular parcialmente a decisão de 1º grau que determinou a colheita antecipada de provas, desentranhando-se dos autos os elementos produzidos por antecipação (**HC n. 324.166/PR**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 8/11/2016, destaquei).

Ademais, a eventual realização da audiência designada para a colheita antecipada de provas em 18/6/2020 não ocasiona a prejudicialidade do presente habeas corpus, porquanto, conforme exposto acima, a decisão que determinou a antecipação não apresentou fundamentação idônea, em clara ofensa ao princípio do devido processo legal, de modo que não se aproveitam os atos nela realizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Prisão preventiva - motivação idônea

Quanto à segregação cautelar do recorrente, apontou o Magistrado singular que "[o]s motivos que ensejam a decretação da prisão preventiva do réu encontram-se pelo fato de que o réu encontra-se evadido do distrito da culpa logo após a data dos fatos, não sendo localizado durante anos, evidenciando sua intenção de evadir-se de uma possível responsabilidade penal, além da alta reprovabilidade do delito em comento, **estando o réu respondendo a outro processo pelo mesmo delito, nos autos nº 0001642-55.2017.8.12.0049, praticado poucos meses após o delito de que tratam estes autos, o que mostra o claro descaso do réu para com as normas penais vigentes, sendo necessária a sua segregação cautelar**" (fl. 121, sublinhei).

A esse respeito, **como bem apontado pelo Parquet, "o recorrente evadiu-se o distrito da culpa após ter conhecimento do boletim de ocorrência noticiando os fatos à autoridade policial"** (fl. 225).

Além disso, "a necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública se deve à **possibilidade concreta de reiteração criminosa, já que o recorrente responde a outra ação penal por estupro de vulnerável (AP nº 0001642-55.2017.8.12.0049)**" (fl. 225, grifei).

Urge consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, **constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**" (RHC n. 68550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Ao decretar a custódia preventiva, o Juízo singular ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, porquanto, além da ação penal objeto deste *writ*, **o réu registra em seu desfavor outros procedimentos criminais e, até mesmo, condenação definitiva, pela prática de delitos de mesma natureza (reincidência específica), circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a prisão cautelar.**

5. Ordem denegada (HC 468.845/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 24/10/2018, destaquei).

[...]

2. No caso dos autos, a decisão que decretou **a custódia preventiva está suficientemente fundamentada pois, conforme consignado, o recorrente responde a vários processos por crimes patrimoniais**, sendo que, no momento do delito ora apurado, cumpria pena no regime aberto com tornozeleira eletrônica, o que não impediu de praticar novo delito. Ademais, além da condenação não transitada em julgado pelo delito de roubo, explicitada no acórdão impugnado, o magistrado singular, ao prestar informações a este Superior Tribunal de Justiça, noticiou que o recorrente é reincidente específico, eis que condenado definitivamente em processo que tramitou na Comarca de Nova Era/MG.

3. A reincidência do réu autoriza a segregação cautelar, nos termos do art. 313, II, do CPP, e justifica a custódia para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, nos moldes do art. 312 do mesmo Código [...] **(RHC n. 98.973/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 24/8/2018, sublinhei).**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para cassar a decisão de primeira instância na parte em que determinou a colheita antecipada de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0074344-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 125.351 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008333120188120049 00014450320178120049 14007848420208120000
1400784842020812000050000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S F DE P (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.